

**Despacho do presidente do Tribunal Geral de 25 de Novembro de 2010 — United Phosphorus/Comissão**

(Processo T-95/09 R III R)

(«*Processo de medidas provisórias — Directiva 91/414/CEE — Decisão relativa à não inclusão da napropamida no anexo I da Directiva 91/414 — Prolongamento de uma medida de suspensão da execução*»)

(2011/C 30/70)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* United Phosphorus Ltd (Warrington, Cheshire, Reino Unido) (representantes: C. Mereu e K. Van Maldegem, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: L. Parpala e F. Wilman, agentes)

**Objecto**

Pedido destinado à obtenção do prolongamento da medida de suspensão da execução da Decisão 2008/902/CE da Comissão, de 7 de Novembro de 2008, relativa à não inclusão da substância activa napropamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância (JO L 326, p. 35).

**Dispositivo**

1. *A medida de suspensão da execução prevista no ponto 1 do despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Abril de 2009, United Phosphorus/Comissão (T-95/09 R, não publicado na Colectânea) é prolongada até 31 de Dezembro de 2011, mas o mais tardar até ao dia da adopção da decisão no processo principal se for anterior a essa data.*
2. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

**Despacho do Tribunal Geral de 24 de Novembro de 2010 — Concord Power Nordal/Comissão**

(Processo T-317/09) <sup>(1)</sup>

(*Recurso de anulação — Mercado interno do gás natural — Artigo 22.º da Directiva 2003/55/CE — Carta da Comissão que pede a uma autoridade reguladora para alterar a sua decisão relativa à concessão de uma derrogação — Acto não susceptível de recurso — Inadmissibilidade*)

(2011/C 30/71)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Recorrente:* Concord Power Nordal GmbH (Hamburgo, Alemanha) (representantes: C. von Hammerstein, C.-S. Schweer e C. Wünschmann, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: G. Wilms, O. Beynet e B. Schima, agentes)

*Interveniente em apoio da recorrente:* OPAL NEL Transport GmbH (Kassel, Alemanha) (representantes: U. Quack e O. Fleischmann, advogados)

**Objecto**

Anulação da decisão alegadamente contida na carta da Comissão de 12 de Junho de 2009, dirigida à Bundesnetzagentur (autoridade reguladora alemã) com base no artigo 22.º, n.º 4, da Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado do gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (JO L 176, p. 57).

**Dispositivo**

1. *Não há que decidir sobre os pedidos de tratamento confidencial apresentados pela Concord Power Nordal GmbH.*
2. *É negado provimento ao recurso.*
3. *A Concord Power Nordal suportará as suas próprias despesas e as efectuadas pela Comissão Europeia.*
4. *A OPAL NEL Transport GmbH suportará as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 267, de 7 de Novembro de 2009.

**Despacho do Tribunal Geral de 24 de Novembro de 2010 — RWE Transgas/Comissão**

(Processo T-381/09) <sup>(1)</sup>

(«*Recurso de anulação — Mercado interno do gás natural — Artigo 22.º da Directiva 2003/55/CE — Carta da Comissão pedindo a uma autoridade de regulação que altere a sua decisão relativa à concessão de uma derrogação — Acto não susceptível de recurso — Inadmissibilidade*»)

(2011/C 30/72)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Recorrente:* RWE Transgas a.s. (Praga, República Checa) (Representantes: inicialmente, W. Deselaers, D. Seeliger e S. Einhaus, e depois, W. Deselaers, D. Seeliger, S. Einhaus e T. Weck, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia (Representantes: G. Wilms, O. Beynet e B. Schima, agentes)

*Interveniente em apoio da recorrente:* República Checa (Representante: M. Smolek, agente)

### Objecto

Pedido de anulação da decisão supostamente contida na carta da Comissão, de 12 de Junho de 2009, dirigida à Bundesnetzagentur (autoridade alemã de regulação) com fundamento no artigo 22.º, n.º 4, da Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (JO L 176, p. 57).

### Dispositivo

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A RWE Transgas a.s. suportará as suas próprias despesas bem como as efectuadas pela Comissão Europeia.*
3. *A República Checa suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 297 de 5.12.2009.

### Recurso interposto em 8 de Outubro de 2010 — Islamic Republic of Iran Shipping Lines e o./Conselho

(Processo T-489/10)

(2011/C 30/73)

*Língua do processo:* inglês

### Partes

*Recorrentes:* Islamic Republic of Iran Shipping Lines (Teerão, Irão), Bushehr Shipping Co. Ltd (Valetta, Malta), Cisco Shipping Company Limited (Seul, Coreia do Sul), Hafize Darya Shipping Lines (HDSL) (Teerão, Irão), Irano Misr Shipping Co. (Teerão, Irão), Irinvestship Ltd (Londres, Reino Unido), IRISL (Malta) Ltd (Sliema, Malta), IRISL Club (Teerão, Irão), IRISL Europe GmbH (Hamburgo, Alemanha), IRISL Marine Services and Engineering Co. (Teerão, Irão), IRISL Multimodal Transport Company (Teerão, Irão), ISI Maritime Ltd (Malta) (Valletta, Malta), Khazer Shipping Lines (Bandar Anzali) (Gilan, Irão), Leadmarine (Singapura), Marble Shipping Ltd (Malta) (Sliema, Malta), Safiran Payam Darya Shipping Lines (SAPID) (Teerão, Irão), Shipping Computer Services Co. (SCSCOL) (Teerão, Irão), Soroush Saramin Asatir (SSA) (Teerão, Irão), South Way Shipping Agency Co. Ltd (Teerão, Irão), Valfajr 8th Shipping Line

Co. (Teerão, Irão) (representantes: F. Randolph, M. Lester, Barristers, e M. Taher, Solicitor)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### Pedidos das recorrentes

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2010 do Conselho, de 26 de Julho de 2010, que dá execução ao n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão (<sup>1</sup>) e a Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de Julho 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (<sup>2</sup>), uma vez que essas medidas dizem respeito aos recorrentes;
- condenar o Conselho nas despesas efectuadas pelas recorrentes.

### Fundamentos e principais argumentos

No caso presente as recorrentes, companhias de navegação estabelecidas no Irão, Reino Unido, Malta, Alemanha, Singapura e Coreia do Sul, pedem a anulação parcial do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2010 do Conselho e da Decisão 2010/413/PESC na medida em que foram inscritos na lista das pessoas singulares e colectivas, entidades e organismos cujos fundos e recursos económicos são congelados nos termos desta disposição.

As recorrentes invocam quatro fundamentos em apoio das suas pretensões.

Em primeiro lugar, as recorrentes sustentam que as medidas impugnadas foram adoptadas em violação dos seus direitos de defesa e do seu direito a uma protecção jurisdicional efectiva, dado que não prevêem um procedimento de comunicação às recorrentes das provas em que se baseou a decisão de congelamento dos seus activos, ou que não lhes permite pronunciarem-se validamente sobre essas provas. Além disso, as recorrentes sustentam que as razões que figuram no regulamento e na decisão contêm alegações gerais, não fundamentadas e vagas, relativas ao comportamento de apenas dois recorrentes. No que se refere aos outros recorrentes, não foram apresentadas provas ou informações para além da alegação de uma ligação não especificada com o primeiro recorrente. Na opinião das recorrentes, o Conselho não forneceu informações suficientes que lhes permitissem, em resposta, dar utilmente a conhecer o seu ponto de vista, impedindo que o Tribunal aprecie se a decisão e a análise do Conselho se baseiam em provas convincentes.

Em segundo lugar, as recorrentes alegam que o Conselho não fundamentou suficientemente a sua inclusão nas medidas impugnadas, violando assim a sua obrigação de apresentar claramente as razões reais e específicas que justificam a sua decisão, incluindo as razões individuais específicas que o levaram a considerar que as recorrentes davam apoio à proliferação nuclear.